



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 85/2018

### Expediente CFM n.º 2096/2018

#### **EMENTA: ELEIÇÕES REGIONAIS. USO DE MATERIAL DE CAMPANHA. DEFINIÇÃO DO DIA DA VOTAÇÃO.**

- I. Obedecendo-se a todos os outros preceitos da Resolução CFM 2161/2018, é permitido o uso de materiais de manifestação (bonés, dísticos, broches, adesivos, etc.) em dias diferentes dos dias da eleição.
- II. É possível, excepcionalmente, que a votação seja concentrada em qualquer dia do período previsto para a votação (07, 08 ou 09 de agosto de 2018), desde que haja motivação reveladora de benefícios para o interesse público e/ou ampliação de competitividade da disputa eleitoral.
- III. Isso nada obstante, para os Conselhos Regionais de maior porte (com maior número de médicos inscritos), por razões operacionais relacionadas à ampliação da votação, recomenda-se que sejam utilizados TODOS os dias do período previsto para a eleição.

Trata-se de ofício (of. 024/2018) do CRM/RJ, recebido no CFM sob o n.º 2096/2018, no qual solicita esclarecimentos acerca da Resolução CFM n.º 2161/2017.

Em suma, indaga-se:

1) considerando o teor do art. 78, da Resolução CFM 2161/2018, o uso do material de manifestação de eleição (bonés, broches, adesivos, etc) "*será liberado somente para o dia da eleição ou a utilização do mesmo em dias aleatórios será permitido?*"

2) considerando que as eleições estão programadas para os dias 07, 08 e 09 de agosto de 2018, "*se a eleição poderá ser realizada em um único dia sendo este no dia 09/08/2018, das 8 às 20 horas (hora local).*"

É o relatório.

1ª Pergunta

**Sim.** Obedecendo-se a todos os outros preceitos da Resolução CFM 2161/2018, é permitido o uso de materiais de manifestação (bonés, dísticos, broches, adesivos, etc.) em dias diferentes dos dias da eleição.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O art. 59, da Resolução CFM 2161/2018 autoriza “a distribuição<sup>1</sup> e a utilização de materiais que identifiquem a chapa desde que não configure vantagem ao eleitor”.

Ressalte-se que a previsão normativa, que menciona especificamente tal autorização para os dias de eleição, representa uma situação excepcional à regra geral de vedação de condutas efusivas (por vezes coletivas), de aliciamento dos votantes, que possam constranger e influir na isenção de ânimo dos mesmos<sup>2</sup>.

Tocando o tema das exceções, o art. 52 da Resolução CFM 2161/2018 reza: “A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução”.

Bem assim, em regra, propagandas não são admitidas no período de votação, ressalvada a manifestação ordeira, pessoal e silenciosa de que trata o art. 78 da Resolução eleitoral.

Vale ressaltar que, fora desse momento de votação, o uso dos materiais de manifestação, sempre com obediência aos dispositivos da Resolução CFM 2161/2018, é **permitido**, sendo, inclusive, uma lúdima faceta do direito de livre expressão.

## 2ª Pergunta

**Sim.** É possível, excepcionalmente, que a votação seja concentrada no dia 09.08.2017, desde que haja motivação reveladora de benefícios para o interesse público e/ou ampliação de competitividade para pleito eleitoral.

Questão semelhante foi enfrentada pelo Despacho SEJUR n. 158/2014:

“Desse modo, uma interpretação literal da norma impõe que a eleição realizada em apenas um dia deva ocorrer no dia 25/08/2014, **todavia, por critério de racionalidade e visando fomentar a maior**

<sup>1</sup> Distribuição não graciosa, a teor do Despacho 811/2017.

<sup>2</sup> Lei 9504/97

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1o É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

amplitude de participação dos eleitores no pleito, o que seria fatalmente prejudicada com a ocorrência do feriado local, pode-se concluir, sem arranhar a legalidade da Resolução eleitoral, que o CRM/MS pode fazer as suas eleições nos três dias apontados no inciso III, do Art. 28. Para tanto, considerando-se que nos dois primeiros dias (25 e 26) o eleitorado poderá não comparecer para votar em decorrência do feriado local do dia 26/04/14, nestes dias poderá haver votação somente na sede do CRM/MS deixando o último dia (27) para que todo o aparato eleitoral seja montado e a vontade do médico eleitor seja manifestada de forma ampla e democrática.

Ademais, deve-se certificar que em hipótese alguma o pleito poderá ultrapassar a data limite do dia 27/08/2014, conforme definido na Res. CFM n.º 2.024/2013" (grifos no original).

Bem assim, havendo a devida justificativa previamente aprovada pela CNE, como uma exceção à literalidade da norma, é possível a concentração das votações no dia 09.08.2018, ou em qualquer outro dia previsto para o período das votações (07 ou 08 de agosto de 2018).

Isso nada obstante, para os Conselhos Regionais de maior porte (com maior número de médicos inscritos), por razões operacionais relacionadas à ampliação da votação, recomenda-se que sejam utilizados TODOS os dias do período previsto para a eleição.

É o parecer, S.M.J.

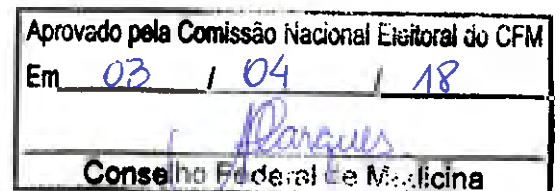
Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2018.

Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

Allan Cotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón  
Chefe do SEJUR



Desp. SEJUR 85.18 exp. 2096.2018. uso de broches. Votação no último dia. 08.02.2018



SGAS 915 Lote 72  
CEP: 70390-150 Brasília DF  
Fone: (0xx61) 3445-5900  
Fax: (0xx61) 3346-0231  
<http://www.portalmedico.org.br>